

A migração de regime de previdência como elemento de sustentabilidade e as alterações constitucionais previdenciárias e seus aspectos jurídicos e de atração ao novo modelo.

The Migration of the Social Security Regime as an Element of Sustainability and the Constitutional Amendments to Social Security and Their Legal Aspects and Attraction to the New Model

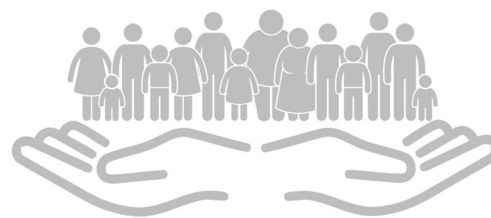
Miguel Horvath Júnior¹
ORCID: 0000-0001-6827-7135

Submetido em 03.08.2025
Aceito em 17.10.2025

RESUMO: O presente artigo investiga a relevância crescente do regime de previdência complementar no cenário jurídico e econômico brasileiro, destacando-o como instrumento indispensável para a efetivação do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência social. Além de assegurar a sustentabilidade dos sistemas previdenciários, o regime de previdência complementar desempenha relevante função como fomentador da poupança interna de longo prazo, atuando, assim, como vetor do desenvolvimento econômico e social nacional. A análise parte do artigo 202 da Constituição Federal, que consagra as diretrizes estruturais desse regime, enfatizando suas características fundamentais, tais como a facultatividade, a autonomia em relação ao regime geral e a base contratual. Em seguida, examinam-se os reflexos da transição entre regimes previdenciários, com enfoque nas repercussões relacionadas à paridade e à integralidade dos benefícios, institutos que sofreram profundas modificações a partir das Emendas Constitucionais nº 41/2003, nº 42/2003 e nº 103/2019. A pesquisa identifica, ainda, os aspectos positivos e negativos da transição de regime previdenciário, especialmente quanto à forma de financiamento e à redefinição do papel do Estado na proteção social, destacando-se os efeitos da revogação das regras de transição pela EC nº 103/2019. Nesse contexto, o estudo propõe uma reflexão crítica sobre a previdência

¹ Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. E-mail: miguelhorvathjr@uol.com.br





complementar como mecanismo de equilíbrio atuarial e, simultaneamente, como instrumento de fortalecimento do sistema de seguridade social e de incentivo ao crescimento econômico sustentável.

Palavras-chave: medidas de atração; migração; regimes previdenciários; regras jurídicas; sustentabilidade.

ABSTRACT: This article explores the increasing relevance of the complementary pension system in the Brazilian legal and economic context, emphasizing its role as an essential mechanism for ensuring the financial and actuarial balance of public pension schemes. Beyond its importance in maintaining the sustainability of pension systems, the complementary regime also plays a significant role as a long-term domestic savings promoter, thereby functioning as a driver of national economic and social development. The study is grounded on Article 202 of the Federal Constitution, which sets forth the structural foundations of the complementary pension system, highlighting its fundamental characteristics, such as its voluntary nature, contractual basis, and autonomy from the general social security regime. The article further analyzes the effects of the transition between pension regimes, focusing on the challenges related to parity and benefit completeness, institutions that underwent profound changes with the enactment of Constitutional Amendments No. 41/2003, No. 42/2003, and No. 103/2019. The research identifies both the advantages and drawbacks of these reforms, particularly with regard to financing mechanisms and the redefinition of the State's role in social protection, stressing the impact of the repeal of transitional rules introduced by Constitutional Amendment No. 103/2019. In this context, the study provides a critical reflection on complementary pensions as a tool for actuarial balance and, simultaneously, as an instrument for strengthening the social security system and fostering sustainable economic growth.

Keywords: attraction measures; migration; social security regimes; legal rules; sustainability.

1 INTRODUÇÃO

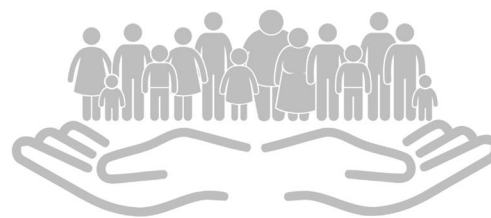
O sistema previdenciário brasileiro passou por diversas modificações ao longo dos anos, buscando conciliar a proteção social com a sustentabilidade financeira. De alguma forma se adaptando ao capitalismo financeiro, conquanto permanecermos em uma estrutura constitucional de Estado de Bem-Estar social.

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 2, n. 2, 2025, pp:2-25.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v2.n2.0001>



REVISTA ANPPREV DE
SEGURIDADE SOCIAL





Deve-se entender regime previdenciário como o conjunto de normas e princípios harmônicos que informam e regem a disciplina previdenciária de determinado grupo de pessoas.

O Brasil tem três regimes previdenciários distintos, a saber: Regime Geral de Previdência Social (RGPS), Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Regime de Previdência Complementar (RPC).

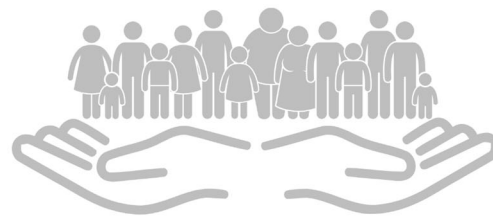
Verifica-se desde a EC nº 41/2003, a aproximação cada vez maior dos Regimes Próprios com o Regime Geral de Previdência Social. Com a EC nº 103/2019, detectamos a indicação de uma futura, e talvez não muito distante, unificação dos regimes básicos (Regime Geral de Previdência Social e Regimes Próprios de Previdência Social). Tal assertiva se funda na regra veiculada no art. 40, § 22 da Constituição Federal, que proíbe a criação de novos regimes próprios e institui a obrigatoriedade da criação de previdência complementar pública. Em face das previsões da EC nº 103/2019 (art. 9º) até a criação de lei que regulamentará os regimes próprios de previdência social no Brasil, aplicar-se-ão as previsões da Lei nº 9.717/1998 (Lei Geral dos Regimes Próprios).

Houve a determinação no tocante ao plano de benefícios sob responsabilidade dos regimes próprios que atenderão somente às aposentadorias e pensões, cabendo a efetivação da proteção em relação às demais contingências sociais aos entes federativos.

O art. 9º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 determina que o rol de benefícios dos regimes próprios fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte, enquanto o § 3º prevê que “os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula”.

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 2, n. 2, 2025, pp:3-25.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v2.n2.0001>





No sentido de otimizar os recursos visando o atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial, foram estabelecidas novas regras de cumulação de benefícios e pensão com aspecto quantitativo efetivado de forma específica.

Em relação aos regimes próprios, boa parte das situações preocupantes restou solucionada seja pelas medidas adotadas na EC nº 103/2019, seja em relação às medidas adotadas na EC nº 20/1998, e em especial na EC nº 41/2003. O grande problema reside no estoque de servidores públicos que ingressaram nos quadros de carreira antes da EC nº 41/2003 e que não adeririam ao regime de previdência complementar do servidor público. Como em relação a estes remanesce o direito da integralidade e paridade, a EC nº 103/2019 exigiu um realinhamento e extinguiu todas as regras de transição anteriores, estabelecendo novas regras de transição que alongaram excessivamente o acesso às aposentadorias voluntárias.

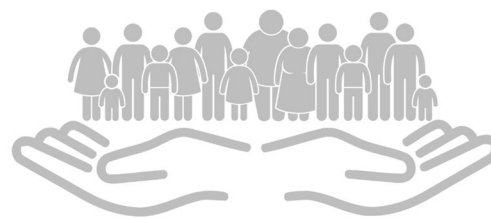
Durante a tramitação da PEC nº 6/2019, que resultou na EC nº 103/2019, acentuou-se a culpabilização do servidor público. Sendo certo que de maneira direta e central serão atingidos os servidores públicos, talvez com o aplauso de boa parte da sociedade, mas em segundo plano de maneira indireta será atingida toda a sociedade que verá a diminuição na qualidade dos serviços públicos, uma vez que a qualidade dos serviços públicos passa pela valorização (social e econômica) dos servidores públicos.

A extinção das regras de transição anteriores construídas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998, nº 41/2003 e nº 47/2005 implica a quebra da segurança jurídica e da confiança. Verificamos que, periodicamente, são erigidas novas regras de transição e as anteriores são revogadas.

O Regime Geral e os Regimes Próprios têm caráter de filiação obrigatória, como regra, e são denominados de regimes básicos, de natureza institucional e regidos por normas de direito público. Por sua vez, o Regime de Previdência Complementar é facultativo, de natureza contratual e regido pelo direito privado.

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 2, n. 2, 2025, pp:4-25.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v2.n2.0001>





Ao longo das reformas de índole constitucional observamos alterações que impactam no crescimento da importância da previdência complementar no cenário protetivo social brasileiro, que passa a se destacar como um pilar estruturante do sistema previdenciário nacional, a saber:

- a) fixação de um teto para o recebimento das aposentadorias dos servidores públicos;
- b) a diminuição das taxas de reposição de renda nos subsistemas públicos RGPS e RPPS;
- c) a concessão de incentivos fiscais aos indivíduos que contratarem planos de previdência complementar; e;
- d) com a promulgação da EC n.º 103/2019 a obrigatoriedade de estados e municípios adotarem regimes de previdência privada para os seus servidores.

2 O REGIME DE PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Os regimes próprios de previdência visam dar cobertura previdenciária aos servidores públicos, titulares de cargo efetivo. Tem caráter obrigatório e adota o caráter contributivo, fundado no princípio da solidariedade entre integrantes do mesmo grupo. O que caracteriza um regime próprio de previdência social é que ele é regido por normas editadas pela própria pessoa jurídica de direito público (ente federativo) que o instituiu. Assim, podemos afirmar que o regime próprio é aquele que, mediante lei específica, prevê cobertura para os servidores públicos civil, militar e servidores das autarquias e fundações. A União possui dois regimes próprios de previdência, um dos militares e outro dos servidores civis. Todos os Estados brasileiros já possuem regimes próprios para atender a seus servidores. Nem todos os municípios brasileiros têm regime próprio previdenciário.

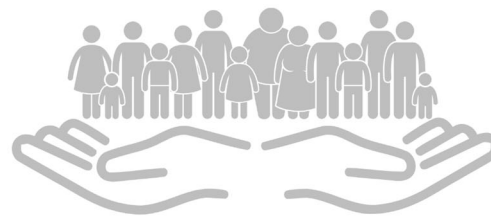
Os servidores de municípios que não tenham regime próprio estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social. Destaque-se que a redação atual do art. 40, § 22, da Constituição

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 2, n. 2, 2025, pp:5-25.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v2.n2.0001>



REVISTA ANPPREV DE
SEGURIDADE SOCIAL





Federal proíbe a criação de novos regimes próprios e institui a obrigatoriedade da criação de previdência complementar pública.

Os regimes próprios de previdência social têm sua previsão constitucional no art. 40:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (Brasil, 1988).

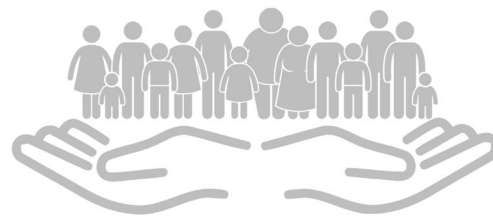
A filiação é a relação jurídica estabelecida entre o segurado e o órgão previdenciário. É o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para o regime previdenciário, decorrendo deste vínculo direitos e obrigações entre o segurado e a entidade gestora de previdência social. A filiação ao regime próprio previdenciário se dá de maneira obrigatória, com o início das atividades do cargo no qual o servidor foi empossado e iniciou exercício. Este é o entendimento mais aceito.

A doutrina, com base no entendimento hodierno do STF, entende que a relação entre servidor e órgão previdenciário é previdenciária-tributária, principalmente em virtude dos acréscimos constitucionais principiológicos da contributividade, da solidariedade e do equilíbrio financeiro-atuarial. Até antes da promulgação da EC 20/1998, a aposentadoria dos servidores públicos era tida como retribuição diferida como reconhecimento pelos anos de serviço prestados ou algo equivalente; baseava-se no *pro labore facto*; logo, não decorria da contrapartida das contribuições vertidas. Após a EC nº 41/2003, consolidou-se o entendimento de que a relação jurídica entre servidor e órgão previdenciário é de natureza rigorosamente previdenciária, e não mais de natureza administrativa.

O art. 12 da Lei nº 8.213/1991 estabelece que o servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do RGPS, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 2, n. 2, 2025, pp:6-25.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v2.n2.0001>





A previdência complementar, ou previdência privada, inserida no sistema de seguridade social brasileiro, mas especificamente no sistema previdenciário nacional, tem sua disciplina básica no art. 202 da Constituição Federal, com a redação, em sua totalidade, conferida pela Emenda nº 20/1998:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos (Brasil, 1988).

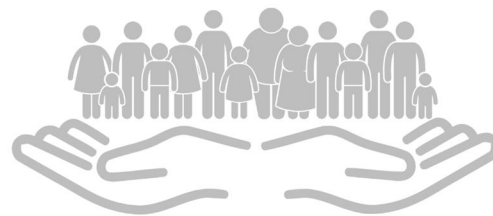
Assim, no transcrito artigo estão fixadas as características fundamentais do regime de previdência complementar: complementariedade em relação aos regimes básicos e públicos de previdência (regime geral e regimes próprios de previdência social); autonomia ou independência jurídica em relação ao RGPS e aos RPPS; facultatividade na vinculação ou contratação de um plano complementar de previdência; contratualidade, significando liberdade contratual ou autonomia privada; capitalização, importando a necessidade de constituição de reservas para o cumprimento das obrigações contratuais; transparência na gestão, com pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos (§ 1º).

A competência legislativa para dispor acerca da previdência complementar é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, de acordo com o previsto no art. 24, XII, da Carta, à primeira competindo editar normas gerais (CF, art. 24, § 1º). Os municípios, gozando de autonomia (CF, art. 18), possuem competência suplementar (CF, art. 30, I e II).

A regulamentação da previdência complementar deve ocorrer, segundo mandamento constitucional, por meio de lei complementar. Assim, a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, contém normas gerais sobre o regime de previdência complementar, e a Lei Complementar nº 108, da mesma data (ambas publicadas em 30-5-2001), dispõe sobre as

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 2, n. 2, 2025, pp:7-25.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v2.n2.0001>





“entidades governamentais”: a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar.

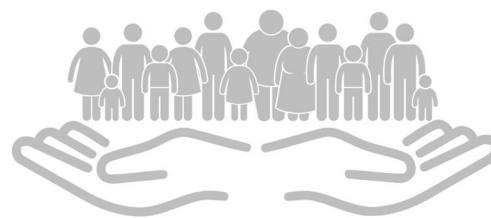
O § 2º do art. 202 da CF/1988 estabelece a desvinculação jurídica entre as relações de trabalho e de previdência complementar, na medida em que as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes. E a interpretação desta norma, com a consideração da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho, levou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 586.453/SE – com repercussão geral reconhecida –, a fixar a competência da Justiça comum para o julgamento de demandas propostas contra entidades de previdência privada, tendo como objeto os planos previdenciários.

São dois os segmentos da previdência complementar, ambos objetivando a administração e gestão de planos de benefícios de natureza previdenciária: a previdência complementar aberta, na qual atuam as Entidades Abertas de Previdência Complementar (EAPC), sob a forma de sociedades anônimas e com finalidade lucrativa, e das quais podem participar, em princípio, qualquer pessoa (com capacidade civil e que atendam às exigências do plano); e a previdência complementar fechada, na qual a administração e execução dos planos complementares ocorrem por meio de entidades fechadas (EFPC), na forma de fundações sem fins lucrativos, acessíveis exclusivamente por pessoas físicas que sejam empregados, servidores ou associados dos patrocinadores ou instituidores.

De acordo com a Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, a regulação do regime de previdência complementar fechada compete ao Conselho Nacional de Previdência Complementar – CNPC, e a fiscalização e supervisão, à Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, autarquia de natureza especial vinculada ao Ministério

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 2, n. 2, 2025, pp:8-25.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v2.n2.0001>





da Previdência Social. Já para o segmento de previdência complementar aberta, compete a regulação ao Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, e a fiscalização, à Superintendência Nacional de Seguros Privados – SUSEP, autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda.

A Previdência Complementar dos Servidores Públicos ganha forma a partir das alterações promovidas pela Emenda nº 20/1998 no regime de previdência dos servidores públicos. A EC nº 20/1998 previu a possibilidade da instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC) aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, ressalvado o disposto no parágrafo 16 do art. 40 da Constituição Federal.

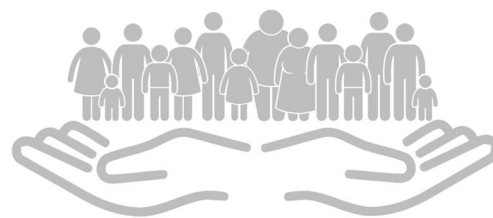
Importante frisar que as características e o regramento específico dos RPC dos servidores públicos, no qual sobressai a LC nº 108/2001 e as diversas leis instituidoras, não os afastam das linhas mestras presentes no art. 202 da CF, ao qual faz expressa remissão o § 15 do art. 40 da CF.

A dinâmica da previdência complementar do servidor público será a seguinte: o servidor público que voluntariamente aderir ao plano de previdência complementar terá sua aposentadoria básica, a cargo do regime próprio (RPPS) a que estiver vinculado, limitada ao máximo do regime geral de previdência (RGPS) e o que estiver acima deste teto ficará sob a responsabilidade da entidade que administra o RPC, em valores não definidos.

Destacamos que a previsão do § 14 do art. 40 da CF determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão fixar como limite máximo o teto do Regime Geral de Previdência Social, após a instituição do regime de previdência complementar para seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo. Previsão que se estende aos magistrados e membros do Ministério Público e Tribunais de Contas. Por outro lado, os servidores ocupantes de cargos em comissão (e que não tenham vínculo efetivo), empregados públicos e temporários, não integrantes dos RPPS (vinculados ao RGPS, portanto), estão excluídos dos RPC dos

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 2, n. 2, 2025, pp:9-25.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v2.n2.0001>





servidores públicos. Qualquer previsão diferente do entendimento acima é questionável sob o ponto de vista constitucional. Sendo assim, não se adequa à Constituição Federal a faculdade de adesão aos Regimes de Previdência Complementar de quaisquer agentes públicos, inclusive membros do Legislativo, que não mantenham vínculo efetivo com ente público.

3 MUDANÇAS CONSTITUCIONAIS E LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

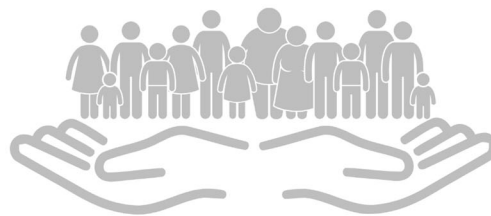
A evolução do sistema previdenciário brasileiro foi marcada por diversas reformas constitucionais, destacando-se a Emenda Constitucional nº 20/1998, que estabeleceu o regime de capitalização como referência para a previdência complementar; a Emenda Constitucional nº 41/2003, que introduziu a necessidade de equilíbrio financeiro e atuarial nos regimes previdenciários; e a Emenda Constitucional nº 103/2019, que promoveu a reforma mais recente, impondo alterações significativas nas regras de aposentadoria e no cálculo de benefícios. Essas mudanças buscaram ajustar o sistema previdenciário à realidade fiscal do país, ao mesmo tempo em que incentivaram a migração para o regime de previdência privada.

Migração é a opção facultativa do “servidor antigo” por um novo sistema de proteção previdenciária no qual os benefícios de aposentadoria e pensão por morte deixam de ser concedidos apenas pelo Regime Próprio de Previdência Social e passam a ser uma combinação do RPPS com o Regime de Previdência Complementar.

Tal opção é facultativa nos termos do artigo 40, § 16, com redação dada pela EC 103/2019. A migração de regime previdenciário não modifica as regras e requisitos para a cessão às aposentadorias e pensão. A migração de regime implica na sujeição ao teto do RGPS e à possibilidade de adesão ao plano de benefícios oferecido pela entidade complementar. Há de se destacar que o plano de benefícios da previdência complementar não pode ser confundido com as regras legais de acesso às aposentadorias determinadas pelo respectivo regime próprio.

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 2, n. 2, 2025, pp:10-25.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v2.n2.0001>





Na EC 20/98 o legislador constituinte derivado reconheceu o anacronismo da legislação anterior de previdência complementar (Lei n.º 6.435/1977 que fora a primeira lei a tratar da matéria no Brasil) que fora recepcionado pela Constituição federal de 1988 e determinou a edição de lei complementar que regresse a matéria. Assim, após o trâmite legislativo dos Projetos de Lei Complementar n. 08 e 10, vieram a lume as Leis Complementares 108 e 109, de 29 de maio de 2001.

A Lei Complementar n.º 108 trata da regulação das relações jurídicas de previdência complementar e das suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

Enquanto a Lei Complementar n.º 109 trata das bases regulatórias da previdência complementar no Brasil.

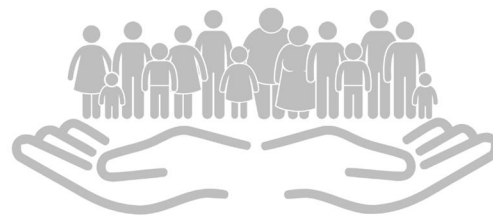
A Lei Complementar n.º 109/2001 surge com a expectativa de espantar os “fantasmas” do passado apresentando mecanismos de segurança e de transparência aos sujeitos vinculados à previdência complementar. Esta lei nasce com o signo de lastrear e desenvolver a cultura da previdência complementar (privada) no Brasil.

As leis complementares n.º 108 e 109 de 2001 conservam os princípios e fundamentos técnicos próprios da previdência complementar como: o caráter complementar ao regime público; autonomia em relação ao regime público; autonomia da vontade e prevalência do “*pacta sunt servanda*”; facultatividade de ingresso; solidariedade entre as pessoas; relações jurídicas com submissão ao direito privado e supervisão governamental.

A legislação atual de Previdência Complementar em face das tendências econômicas sociais, priorizam a transparência das operações; maior representatividade dos participantes nos órgãos deliberativos; aumento da segurança para os entes participantes (empregados e empregadores); profissionalização dos gestores; maior abrangência do sistema; estabilidade de regras; credibilidade e flexibilidade.

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 2, n. 2, 2025, pp:11-25.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v2.n2.0001>





A legislação atual de Previdência Complementar em face das tendências econômicas sociais, priorizam a transparência das operações; maior representatividade dos participantes nos órgãos deliberativos; aumento da segurança para os entes participantes (empregados e empregadores); profissionalização dos gestores; maior abrangência do sistema; estabilidade de regras; credibilidade e flexibilidade.

Destaquem-se as previsões do artigo 3º da Lei Complementar n.º 109/2001:

Art. 3º A ação do Estado será exercida com o objetivo de:

I - formular a política de previdência complementar;

II - disciplinar, coordenar e supervisionar as atividades reguladas por esta Lei Complementar, compatibilizando-as com as políticas previdenciária e de desenvolvimento social e econômico-financeiro;

III - determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade de previdência complementar, no conjunto de suas atividades;

IV - assegurar aos participantes e assistidos o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos de benefícios;

V - fiscalizar as entidades de previdência complementar, suas operações e aplicar penalidades; e

VI - proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios (Brasil, 2001).

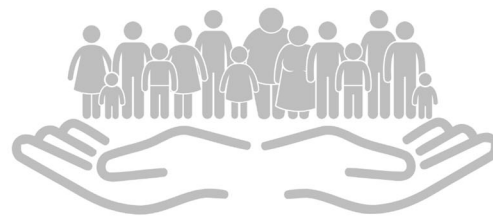
A EC 103/2019 deu nova redação ao art. 40, § 14, para determinar a obrigatoriedade dos entes federativos instituírem, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16, qual seja, o caráter facultativo de tal adesão. Tal opção é facultativa nos termos do artigo 40, § 16, com redação dada pela EC 103/2019:

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar (Brasil, 2019).

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 2, n. 2, 2025, pp:12-25.

ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v2.n2.0001>





A mudança de paradigma constitucional, que antes facultava a criação da previdência complementar do servidor para a obrigatoriedade da sua criação, decorre da agudização das dificuldades atuárias dos regimes próprios de previdência social. Ressignificando os princípios da solidariedade e da subsidiariedade que embasam a previdência privada.

A opção de migração de regime previdenciário só poderá ser efetivada e disponibilizada a partir do momento em que o regime de previdência complementar estiver em vigência. Por sua vez a data de vigência do regime de previdência complementar é a data da autorização pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), do convenio de adesão² celebrado entre o ente federativo e a entidade de previdência complementar.

Neste sentido o art. 158 da Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego sob n. 1.467/2022:

Art. 158. Os entes federativos deverão instituir, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, Regime de Previdência Complementar - RPC para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo e filiados ao RPPS.

§ 1º O RPC terá vigência a partir da autorização do convênio de adesão ao plano de benefício da entidade de previdência complementar pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

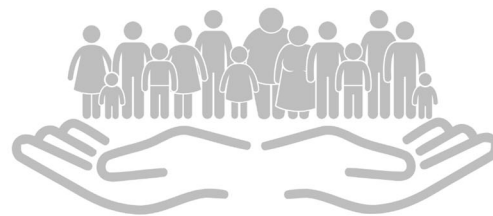
§ 1º-A Para os fins do § 1º, considera-se ocorrida a autorização do convênio de adesão: I - na data de emissão do protocolo de instrução de requerimento pelo órgão fiscalizador, quando se tratar de licenciamento automático; ou

II - na data de publicação do ato de autorização, nos demais casos. (MPS, 2022).

O ato de instituição ocorre com a publicação da lei, que autoriza a criação do Regime de Previdência Complementar e o patrocínio do ente público. Todavia, a opção pelo RPC somente será viável quando estiver ele de fato criado e em operação, o que, de acordo com o disposto no art. 33, inc. I, da LC nº 109/2001, implica autorização do órgão regulador e fiscalizador, a PREVIC. Antes de formalizada a aprovação da constituição e autorizado o funcionamento da entidade, não é possível ao servidor realizar a opção a que se refere o

² O convênio de adesão é o instrumento que formaliza a condição do ente federativo como patrocinador do plano de previdência complementar.





dispositivo constitucional. Assim, e não obstante os termos empregados pela norma constitucional, deve-se considerar como marco temporal que limita os benefícios previdenciários dos novos servidores ao teto do RGPS o efetivo funcionamento do plano de benefícios do RPC, através da publicação do ato específico da PREVIC. As leis que instituíram o RPC nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo (Lei nº 6.243/2012 e LC nº 711/2013, respectivamente) corretamente dispõem pela aplicação do limite máximo do RGPS aos servidores que ingressarem no serviço público a partir da data do início do funcionamento da entidade fechada de previdência complementar (art. 4º, inc. I, em ambos os diplomas legais). A Lei nº 12.618/2012, que instituiu o RPC aos servidores públicos federais, estabelece a aplicação do limite máximo do RGPS a partir do início da vigência do regime de previdência complementar (art. 3º, inc. I).

E, embora não exista, até o momento, lei regulamentadora em sentido estrito, a norma constitucional do § 16 do art. 40 leva à conclusão de que os servidores ocupantes de cargo efetivo que já estavam vinculados a algum RPPS e tenham realizado concurso e assumido outro cargo, estabelecendo, conseqüentemente, vínculo previdenciário no RPPS pertinente a este novo cargo público, ou realizado concurso público e assumido diferente cargo no mesmo ente público (mesmo RPPS, portanto), deverão ser instados à opção ao RPC por ocasião da investidura no novo cargo, sem a submissão automática de seus vencimentos – e da pensão previdenciária – ao teto do RGPS, se a primeira vinculação for anterior à instituição do RPC.

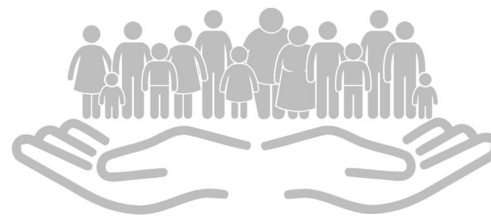
Sobre o tema colaciona-se decisão do Tribunal Federal da Quinta Região (TRF5)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO. LEI Nº 12.618/2012. *SERVIDOR EGRESSO DE OUTRO ENTE FEDERATIVO. DIREITO DE OPÇÃO*. POSSIBILIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Apelação interposta pela UNIÃO contra sentença proferida pelo Juízo da 24ª Vara Federal do Ceará que julgou procedente o pedido formulado na inicial para determinar o enquadramento dos autores, servidores públicos do Poder Judiciário Federal, no regime previdenciário anterior à edição da Lei 12.618/2012, realizando-se os devidos descontos na folha de pagamento dos autores a partir de

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 2, n. 2, 2025, pp:14-25.

ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v2.n2.0001>



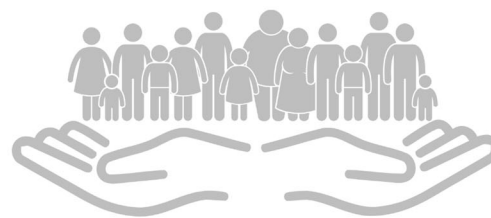


quando houve a indevida modificação de regime previdenciário, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer. 2. Os recorridos, antes de ingressarem no serviço público federal, eram ocupantes de cargos públicos estaduais com regime previdenciário próprio, sem limitação de benefício e vinham contribuindo com alíquota de contribuição social sobre toda a sua remuneração. 3. Com o advento da EC 20, de 15/12/1998, a Carta Magna de 1988 contemplou a possibilidade de os entes federados fixarem como teto de aposentadoria e pensão o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), desde que instituíssem o regime de previdência complementar, conforme redação do art. 40, parágrafos 14º, 15º e 16º. No caso dos Servidores do Poder Judiciário da União, o novo regime de previdência complementar passou a vigorar a partir de 14/10/2013, data da publicação da aprovação do regulamento que criou a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (FUNPRESP-JUD), entidade fechada de previdência complementar dos servidores públicos efetivos titulares de cargos efetivos do Poder Judiciário, nos termos do art. 30 da Lei nº 12.618/2012. 4. *Nem a referida lei nem a Constituição Federal fizeram qualquer distinção a respeito da origem do vínculo com o serviço público para efeito de aplicação de suas disposições legais, não havendo plausibilidade jurídica para a Administração promover uma interpretação restritiva.* 5. *A Lei nº 12.618/2012, ao utilizar a expressão "servidores públicos" e o termo "servidores" de forma genérica, deu margem à possibilidade de se interpretar o comando legal de modo a englobar indistintamente o pessoal de quaisquer entes da Federação, possibilitando, portanto, aos ora recorridos, uma vez que ingressaram no serviço público (embora estadual) antes da instituição no novo regime de previdência complementar, o direito de optarem por permanecer no sistema previdenciário anterior.* 6. *Remessa oficial e apelação improvidas. AC 08000505520144058106, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.*

Há de se destacar ainda que o § 15 do art. 40 com a redação dada pela EC 103/2019 impõe que o regime de previdência complementar ofereça plano de benefícios somente da modalidade de contribuição definida e será efetivada por intermédio de entidade fechada de previdência complementar (EFPC) ou de entidade aberta de previdência complementar (EAPC). Porém aqui temos uma regra geral que vem com regra de transição prevista no art. 33 da EC 103/2019 ao estabelecer que até que seja disciplinada a relação entre a União, Estados, o Distrito Federal e os municípios e entidades abertas de previdência complementar, somente entidades fechadas de previdência complementar (fundos de pensão) estão autorizadas a administrar planos de benefícios patrocinados pela União, Estados, Distrito Federal ou

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 2, n. 2, 2025, pp:15-25.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v2.n2.0001>





municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente.

As Entidades de Previdência Complementar são parte integrante do sistema de seguridade social e como tal suas previsões têm natureza de direito social por força do art. 6º da Constituição.

A relação entre o Estado e as EPC não é de controle administrativo, mas sim do exercício de atividade de polícia administrativa que compreendem as intervenções, quer gerais e abstratas, como os regulamentos, quer concretas e específicas (tais autorizações, as licenças, as injunções), do Poder Executivo destinadas a alcançar o mesmo fim de prevenir e obstar ao desenvolvimento de atividades particulares contrastantes com os interesses sociais.

O Estado intervém na economia de forma direta exercendo as atividades econômicas (Estado-Empresário) ou de forma indireta através da atividade normativa, reguladora e fiscalizadora.

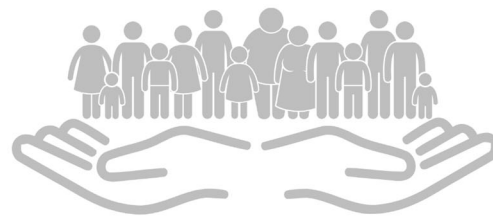
A regulação pelo Estado é presente no estado mínimo em que se observa o princípio da livre iniciativa (livre concorrência).

Os sujeitos da relação jurídica de previdência complementar são:

1. As entidades de previdência complementar – abertas ou fechadas.
2. Os participantes – a pessoa física que adere ao plano e por isso em regra tem de contribuir. Isto se aplica as entidades fechadas públicas nas quais o participante sempre tem que contribuir, porém em relação às entidades fechadas privadas pode-se ter os planos não contributários nos quais somente a patrocinadora custeia o plano.
3. Os beneficiários – pessoa física indicada pelo participante para fruir dos benefícios de caráter continuado.
4. Os assistidos – os participantes e beneficiários que se encontrem em momento de fruição das prestações. Em regra, não pagam contribuições, salvo no caso de pagamento de contribuição excepcional

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 2, n. 2, 2025, pp:16-25.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v2.n2.0001>





para cobertura de déficit no plano ou na Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC).

5. Os patrocinadores – as pessoas jurídicas que mantendo com os potenciais participantes vínculo de caráter previdenciário, por intermédio de entidade fechada, vertendo contribuições para tal finalidade.

6. Os instituidores – pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que institua para seus associados ou membros de plano de benefícios de caráter previdenciário, por intermédio de EPC fechada ou aberta.

7. O Estado – participa previamente a criação da relação jurídica no exercício de sua atividade reguladora que antecede a adesão do participante ao plano pois a constituição das Entidades de Previdência Complementar e seu funcionamento dependem de prévia e expressa autorização conforme previsão dos artigos 33, I e 38 da Lei Complementar 109/2001).

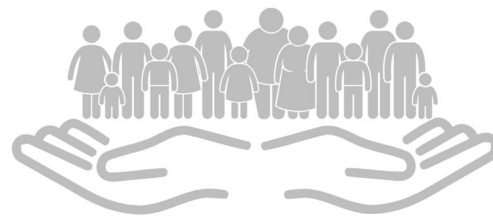
4 O INCENTIVO À PREVIDÊNCIA PRIVADA

A criação de fundos de previdência complementar, como a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal (Funpresp), tem sido um mecanismo adotado para incentivar a migração de servidores públicos do RPPS para o de RPC. Com a migração, o servidor, cujo benefício no RPPS poderia ultrapassar o teto do RGPS, é incentivado a aderir à previdência complementar, o que visa mitigar as perdas financeiras no valor de sua aposentadoria. Esse movimento é parte de um projeto maior de desoneração das contas públicas e incentivo à previdência privada como complemento ao regime estatal, em especial para aqueles cujos rendimentos ultrapassam o teto do RGPS.

O “servidor novo” que ingressar no Ente ou o “servidor antigo” que migrar ficará vinculado a dois regimes previdenciários independentes. A contribuição para o RPPS fica limitada à parcela da remuneração até o teto do RGPS, enquanto a contribuição sobre a parcela

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 2, n. 2, 2025, pp:17-25.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v2.n2.0001>





da remuneração que ultrapassar o teto do RGPS/INSS passa a ser depositada na conta individual do servidor na entidade de previdência complementar. Ou seja, o servidor passará a ter no futuro duas fontes de renda distintas de aposentadoria: uma paga pelo RPPS (previdência pública), cujo valor não poderá ultrapassar o limite do RGPS, e outra paga pelo RPC (previdência privada), resultante da capitalização em sua conta individual das suas contribuições, das contribuições em contrapartida do ente patrocinador e das receitas de aplicação desses recursos.

Para se trocar os benefícios da integralidade e paridade, um dos aspectos principais a serem analisados é o tempo de contribuição para o RPPS sobre a parcela de sua remuneração que excede o teto do regime geral de previdência social.

Quanto mais tempo se tem de vinculação ao regime previdenciário anterior, com a expectativa de aposentadoria integral ou sem limitação de teto, maior deve ser a vantagem a ser dada pelo ente federativo para estimular a decisão de opção pela migração. Estímulo que tem sido denominado de incentivo compensatórios à migração e formalizados na forma de benefício especial ou aporte especial.

4.1 Benefício especial

O benefício especial tem previsão no art. 3º, § 1º da Lei n. 12.618/2012.

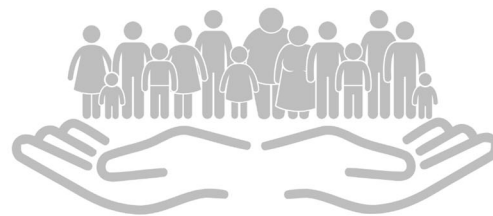
§ 1º É assegurado aos servidores e membros referidos no inciso II do **caput** deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o [art. 40 da Constituição Federal](#), observada a sistemática estabelecida nos §§ 2º a 3º deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o [§ 9º do art. 201 da Constituição Federal](#), nos termos da lei.

Este estímulo no ambiente federal se denomina benefício especial que é um instituto previsto pela legislação para compensar a diferença entre o valor da aposentadoria no RPPS e o novo valor no RGPS, em virtude da migração. Tem caráter indenizatório. Ele é calculado com base nas contribuições realizadas pelo servidor ao RPPS, antes de sua adesão ao RGPS e ao

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 2, n. 2, 2025, pp:18-25.

ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v2.n2.0001>





regime de previdência complementar. Visa compensar tempo de serviço público em que foram pagas contribuições previdenciárias sobre a totalidade da remuneração (11% de sua renda bruta mensal) e a migração de regime previdenciário que implicará na limitação do recebimento das prestações previdenciárias ao teto do regime geral de previdência social. A finalidade do benefício especial é assecuratória da continuidade do padrão remuneratório do servidor público aposentado para que possam ser mantidas as condições essenciais à sua vida com dignidade, mesmo tendo natureza compensatória/indenizatória. Logo, não tem natureza de benefício previdenciário, ainda que denominado como *sui generis*.

Frise-se que a revisão do cálculo do benefício especial poderá ser feita a qualquer época, pois embora o momento da opção seja considerado para o cálculo do benefício especial, este somente será definitivamente calculado por ocasião de sua concessão na aposentadoria ou pensão, conforme disposto no Parecer n. 00031/2021/DECOR/CGU/AGU, de 14/06/2021.

Embora a Lei nº 12.618/2012 e outras normativas ofereçam diretrizes para seu cálculo, a natureza jurídica do benefício especial é ainda objeto de debates. Trata-se de um benefício transitório e personalíssimo, sem o caráter de pensão ou de transferência intergeracional, cuja função primordial é minimizar perdas econômicas para o servidor.

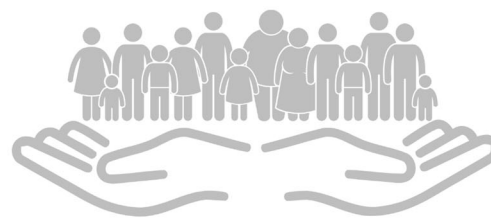
Também passível de questionamento a previsão do art. 3º, § 6º, inciso V da Lei 12.618/2012, que determina a incidência de imposto de renda sobre a parcela paga a título de benefício especial em face de sua natureza compensatória/indenizatória.

5 ASPECTOS GERAIS E JURÍDICOS DA MIGRAÇÃO DE REGIME DE PREVIDÊNCIA

A migração entre regimes previdenciários, especialmente a do Regime Próprio de Previdência Social para o Regime de Previdência Complementar tem ganhado relevância.

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 2, n. 2, 2025, pp:19-25.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v2.n2.0001>





Porém, há de se destacar que para a opção pela migração, uma série de requisitos e ou aspectos devem ser detidamente analisados como o histórico profissional para verificação quanto tempo estava vinculado ao regime próprio de previdência social e lei do ente federativo, uma vez que cabe a cada ente federativo criar o regime de previdência complementar para os servidores (Pós EC 103/2019).

Além dos aspectos acima, ainda devem ser analisados o valor do benefício previdenciário, caso haja manutenção de regime previdenciário, e a mudança de regime previdenciário. Sendo certo que caso haja migração de regime e adesão à previdência complementar do servidor público, o valor do benefício previdenciário será pago por camadas, a saber: 1ª camada: recebimento do valor de teto do RGPS caso tenha remuneração acima do teto do RGPS; 2ª camada: valor a ser pago pela previdência complementar de acordo com os valores capitalizados e; 3ª camada: valor pago a título de benefício especial e ou aporte especial, a cargo do ente federativo.

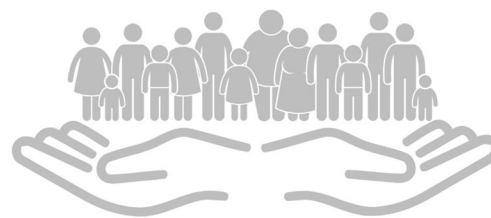
O perfil do servidor de assimilar maior risco no tocante à proteção social previdenciária também deve ser analisado, uma vez que com a migração abre-se mão da integralidade e da paridade.

Para além do perfil psicológico deve também o servidor fazer uma análise de política remuneratória para posicionamento acerca de possibilidade maior ou menor de aumento de remuneração acima do padrão de reposicionamento da inflação no período e perspectiva de agudização ou não do déficit previdenciário em face da possibilidade de majoração das contribuições e ou da criação de contribuições extraordinárias.

Quanto ao custo da migração há de se observar que, com a migração, a incidência da contribuição previdenciária dar-se-á apenas até o valor do teto do RGPS, haverá uma redução do financiamento que por outro lado deve ser direcionado de imediato para a composição do

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 2, n. 2, 2025, pp:20-25.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v2.n2.0001>





fundo de capitalização que determinará uma das camadas que integram o valor do futuro benefício previdenciário.

Por fim deverá ser analisada se há ou não a vontade de desligamento do serviço público, antes do preenchimento para acesso principalmente à aposentadoria voluntária. Caso haja esta intenção a migração é algo que deva ser considerada mais intensivamente. Pois, caso haja o desligamento do regime próprio antes da migração para o RPC, o ex servidor poderá se vincular se exercer atividade remunerada ao RGPS, perdendo a oportunidade de acesso e fruição do benefício especial ou aporte especial se disponibilizado pela legislação do ente federativo. Caso haja a exoneração do servidor este fato também ferirá a perda do direito ao benefício especial.

A migração entre regimes previdenciários envolve uma análise detalhada dos impactos financeiros e de direitos previdenciários, uma vez que a migração pode reduzir o valor do benefício percebido pelos servidores, sendo compensada pelo benefício especial ou aporte especial. Além disso, tal migração como forma de proteção financeira do servidor, recomenda a adesão a regimes de previdência complementar para suprir eventuais perdas de rendimentos.

A migração de regime previdenciário envolve uma série de implicações jurídicas, notadamente em relação aos direitos adquiridos e à expectativa de direito.

Reza o art. 3º, § 8, da Lei n. 12.618/2012 que uma vez efetivada a opção dentro da janela de oportunidade, torna-se irretratável e irrevogável. Ou seja, no caso em estudo não há que se falar em direito adquirido ou expectativa de direito. Por janela de oportunidade deve-se entender o prazo determinado em lei para que o servidor público exerça a sua opção quanto ao seu regime de previdência.

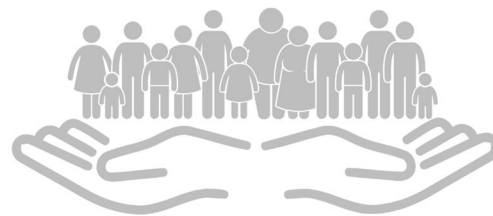
Sobre o tema colaciono ensino de Vanessa Vieira de Mello:

Importante considerar o aspecto da natureza jurídica da opção pelo Regime da Previdência Complementar. Não há que se falar em direito adquirido na presente

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 2, n. 2, 2025, pp:21-25.

ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v2.n2.0001>





hipótese. A opção pela mudança ao Regime Previdenciário, denominada ‘migração ao Regime de Previdência Complementar¹, é realizada no curso da aquisição do direito à aposentação. Não há, ainda, total cumprimento d obrigação de verter contribuições e trabalhar por tempo suficiente para adquirir o direito de se aposentar. A natureza jurídica da opção pelo Regime da Previdência Complementar é a de ato jurídico perfeito. Ele se consuma durante o período de trabalho do servidor, momento em que não há, ainda, implemento do direito à aposentação. É uma escolha, uma possibilidade que existe durante o cumprimento dos requisitos hábeis à concessão da aposentadoria (Mello, 2022, p. 42).

Destaque-se que o conceito de ato jurídico perfeito e acabado é extraído da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942³) que em seu art. 6º, § 1º conceitua:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º *Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.* (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957). (grifo nosso)

O pagamento do benefício especial será realizado a partir da aposentadoria do servidor, pelo mesmo órgão do ente federativo responsável pela concessão de aposentadoria.

No âmbito federal é possível estimar o valor do benefício especial com a utilização do simulador de migração da Funpresp ou o simulador do Sigepe.

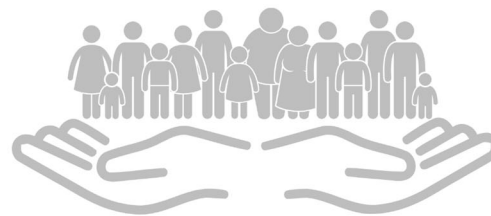
No ambiente infralegal a Instrução Normativa (IN SRT/MGI Nº 2 de 23/1/2024) estabelece diretrizes para o cálculo e pagamento do Benefício Especial aos servidores públicos federais, de acordo com a Lei nº 12.618/2012.

³ BRASIL. *Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em 05.out.2024.

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 2, n. 2, 2025, pp:22-25.

ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v2.n2.0001>





A seguir enumeram-se as possibilidades de opção que o servidor terá: 1ª opção: migrar de regime de previdência e aderir à previdência complementar do servidor público; 2ª opção: migrar de regime de previdência e não aderir à previdência complementar; 3ª opção: permanecer no regime originário, ou seja, não migrar. A permanência é uma das formas de opção.

Caso o servidor opte pela 1ª opção receberá seu benefício previdenciário (aposentadorias e pensão) por camadas. Como primeira camada receberá pago pelo ente federativo o valor até o teto do RGPS. Como segunda camada receberá os valores pagos pela entidade de previdência complementar (RPC) e a terceira camada será paga pelo ente federativo a título de incentivo compensatório à migração (benefício especial ou aporte especial).

Caso o servidor opte pela 2ª opção o servidor receberá como primeira camada receberá pago pelo ente federativo o valor até o teto do RGPS e se o ente federativo ofereceu incentivo receberá pago pelo ente federativo o benefício especial ou aporte especial.

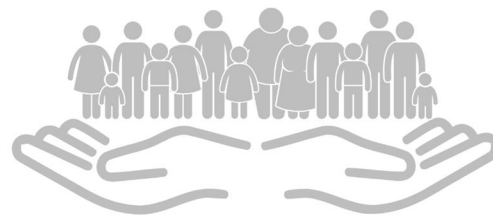
Caso opte pela 3ª opção, permanecerá vinculado ao regime próprio de previdência social com as prerrogativas da integralidade e paridade. Sendo certo que ficará sujeito à majoração das contribuições ordinárias e criação das contribuições extraordinárias autorizadas pela EC 103/2019, caso haja agudização do déficit do RPPS. Caso seja efetivada esta opção destaque-se que ainda assim poderá haver por ter um benefício complementar de aposentadoria, podendo contratar o plano oferecido pelo Ente Federativo, porém sem a contrapartida financeira do patrocinador.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A migração de regime previdenciário, no contexto das reformas recentes no Brasil, representa uma tentativa de ajuste fiscal por parte do Estado, ao mesmo tempo que oferece ao servidor público a possibilidade de uma nova relação com o sistema de previdência.

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 2, n. 2, 2025, pp:23-25.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v2.n2.0001>





As decisões judiciais apontam para a consolidação da interpretação de que a migração não pode prejudicar direitos já consolidados, respeitando-se os princípios da segurança jurídica e da proteção ao direito adquirido. Entretanto, ainda há um campo aberto para disputas judiciais, especialmente no tocante ao cálculo do benefício especial e à aderência ao regime de previdência complementar.

O benefício especial, embora traga uma compensação, não resolve integralmente as questões de perda de renda e incentiva o servidor a recorrer à previdência complementar, uma vez que a álea de risco referente à gestão e desempenho do mercado financeiro ficam sob o encargo do servidor.

As mudanças constitucionais que impulsionaram essa transição refletem a necessidade de modernizar o sistema previdenciário, mas também trazem desafios significativos em termos de direitos e segurança econômica para os servidores.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em 05.out.2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 1988.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. 1998.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. 2003.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. 2019.

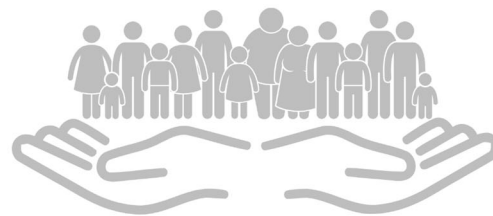
BRASIL. Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012. Institui o Regime de Previdência Complementar para os Servidores Públicos Federais. 2012.

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 2, n. 2, 2025, pp:24-25.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v2.n2.0001>



REVISTA ANPPREV DE
SEGURIDADE SOCIAL





FIGUEIREDO, Leonardo. *Previdência Complementar: Análise Jurídica e Econômica*. São Paulo: Editora Jurídica, 2020.

HORVATH JÚNIOR. *Direito Previdenciário*. São Paulo: Editora Rideel, 13ª edição, 2022.

MARTINS, B. S. F. A migração para a previdência complementar e o direito à última remuneração e a paridade. *REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO SOCIAL*, 6(1), 120–129. 2023. Recuperado de <https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/221> acesso em 06.out.2024.

MELLO. Vanessa Viera de. Natureza jurídica do benefício especial, In *Aspectos da migração ao Regime de Previdência Complementar no âmbito do RPPS*. São Paulo: Editora Alteridade, 2022.

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 2, n. 2, 2025, pp:25-25.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v2.n2.0001>



REVISTA ANPPREV DE
SEGURIDADE SOCIAL



Centro de Estudos Jurídicos Celso Barroso Leite – CEJUD
Associação Nacional dos Procuradores e Advogados Públicos Federais - ANPPREV
SAUS, Quadra 06, Bloco K, Ed. Belvedere, Grupo IV, Brasília/DF, CEP: 70070-915 / cejud@anpprev.org.br